

A CONTRIBUIÇÃO DA TECNODIVERSIDADE PARA A REGULAMENTAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

THE CONTRIBUTION OF TECHNODIVERSITY TO ARTIFICIAL INTELLIGENCE REGULATION

Rafael Sgoda Tomazeti¹

RESUMO

Este artigo tem como objetivo compreender a importância da regulamentação jurídica dos sistemas de inteligência artificial e, neste cenário, avaliar criticamente a contribuição de uma visão decolonial da tecnologia durante o processo legislativo, utilizando, para tanto, a ideia de tecnodiversidade. Pertencente à vertente jurídico-sociológica e a partir, principalmente, de métodos qualitativos de pesquisa, como revisão bibliográfica e dogmática, o estudo conclui que, apesar dos desafios enfrentados pelo Direito em razão do rápido avanço tecnológico, da globalização e do predomínio de uma visão eurocêntrica (inclusive nos países do Sul global), uma perspectiva plural acerca da tecnologia e que valorize diferentes saberes locais pode contribuir para uma melhor regulamentação da matéria, sobretudo considerando seu potencial de impacto no desenvolvimento socioeconômico.

Palavras-chave: inteligência artificial; tecnodiversidade; regulamentação.

ABSTRACT

This article aims to understand the importance of legal regulation of artificial intelligence systems and, in this context, critically assess the contribution of a decolonial perspective on technology during the legislative process, using the concept of technodiversity. Belonging to the socio-legal field and primarily employing qualitative research methods such as literature review and legal dogmatics, the study concludes that, despite the challenges faced by law due to rapid technological advancement, globalization, and the predominance of a Eurocentric perspective (including in countries of the Global South), a pluralistic view of technology that values different local knowledge can contribute to better regulation of the subject, especially considering its potential impact on socio-economic development.

Keywords: artificial intelligence; technodiversity; regulation.

¹ Universidade Federal do Paraná - UFPR. E-mail: rafael.tomazeti@outlook.com. ORCID: <https://orcid.org/0009-0006-3645-5359>

1 INTRODUÇÃO

O avanço da inteligência artificial nos dias atuais deve ser considerado um evento disruptivo dado seu potencial de revolução, já visível, em diversas áreas da atividade humana² e a expectativa de maiores impactos no cenário econômico e social em um futuro próximo³ (PACHECO, 2023, p. 27). Nesta conjuntura, o Direito, enquanto produto histórico, que se insere em sociedade (STAUT JÚNIOR, 2021, p. 437), tem sido instado a oferecer um ambiente regulatório seguro e propício ao seu desenvolvimento.

Enquanto no Brasil a edição de um marco regulatório para sistemas de inteligência artificial tramita no Congresso Nacional (SENADO FEDERAL, 2023), em 2024, a União Europeia publicou seu “Regulamento da Inteligência Artificial” (Regulamento UE 2024/1689) com o objetivo de adotar um “regime jurídico uniforme, em particular para o desenvolvimento, a colocação no mercado, a colocação em serviço e a utilização de sistemas de inteligência artificial” no bloco econômico.

Apontada como a “primeira regulamentação de inteligência artificial” do mundo⁴ (PARLAMENTO EUROPEU, 2023a), a legislação da União Europeia pode servir como base para a definição de marcos regulatórios em países ao redor do mundo, de modo similar à influência do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados - RGPD (Regulamento UE 2016/679) em leis de proteção de dados pessoais editadas posteriormente (HEIKKILÄ, 2023).

Todavia, cabe problematizar se a adoção das mesmas balizas europeias como único referencial ou modelo “correto” de regulamentação é a alternativa ideal para estabelecer um ambiente regulatório da inteligência artificial que permita o desenvolvimento socioeconômico de países, principalmente aqueles do Sul global, como é o Brasil.

Nesta conjuntura, importante contribuição parece emergir da doutrina de Yuk Hui, filósofo contemporâneo que cunhou o termo “tecnodiversidade”, buscando decolonizar a compreensão de tecnologia que, globalmente, parte de uma perspectiva eurocêntrica (HUI, 2020).

2 A inteligência artificial não tem seus impactos limitados à ciência da computação. A título meramente exemplificativo, a tecnologia tem apoiado a medicina e tem sido apontada como uma das ferramentas para acelerar a descoberta de novos medicamentos. Recentemente, o uso de inteligência artificial por cientistas permitiu o desenvolvimento de um novo antibiótico (“abaucina”) que elimina uma espécie mortal de superbactéria. A tecnologia apoiou a filtragem de milhares de compostos químicos, reduzindo a lista para apenas alguns que poderiam passar pela testagem em laboratório (GALLAGHER, 2023).

3 Em outro exemplo, o tabloide alemão Bild, jornal diário mais vendido da Alemanha, anunciou em junho de 2023 um programa de redução de custos que levará ao corte de 200 (duzentos) postos de trabalho em sua transição para o jornalismo exclusivamente digital. Em seu memorando para funcionários, a Axel Springer, organização responsável pelo jornal, destacou os impactos da inteligência artificial, inclusive na substituição de postos de trabalho, pontuando que “em breve, a IA [inteligência artificial] poderá assumir completamente o *layout* do jornal impresso” (COOBAN, 2023).

4 Apesar do alegado pioneirismo, em julho de 2023, o Peru publicou a Lei (“Ley”) nº 31.814 com o objetivo de promover o uso da inteligência artificial em favor do desenvolvimento econômico e social do país. Trata-se de legislação sucinta, que apresenta os princípios para o desenvolvimento e uso da inteligência artificial, destaca como o desenvolvimento da tecnologia é importante para o país, designa uma entidade governamental para supervisão e determina que o Poder Executivo aprove um regulamento da legislação em noventa dias (PERU, 2023).

Destarte, o presente estudo tem como objetivo compreender, em compasso com os debates já em curso, a importância da aprovação de um marco regulatório para sistemas de inteligência artificial, inclusive no Brasil, e, neste cenário, avaliar criticamente a contribuição de uma visão decolonial da tecnologia durante o processo legislativo, tal como emerge da compreensão da tecnodiversidade.

Para tanto, o artigo foi organizado em três partes. A primeira se dedica à compreensão da inteligência artificial e da importância de uma regulamentação jurídica do tema. Na segunda parte, se destacará a necessidade de compreender o ambiente em que eventual regulamentação será inserida e a relevância de se combater o predomínio de uma visão eurocêntrica universalizada. Na última parte, se analisará a importância de uma visão decolonial da tecnologia, com enfoque na noção de tecnodiversidade introduzida por Yuk Hui.

Registre-se, portanto, que esta pesquisa é prioritariamente teórica, que utilizará métodos qualitativos como revisão bibliográfica e dogmática, e pertence à vertente jurídico-sociológica, pois compreende o Direito como um fruto da sociedade e se preocupa com sua facticidade (GUSTIN; DIAS, 2010, p. 22).

2 A IMPORTÂNCIA DA REGULAMENTAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Apesar de uma alta exponencial em buscas relacionadas à inteligência artificial observadas desde o final de 2022, influenciada pela popularização de soluções que utilizam a tecnologia, como o ChatGPT (PLAZA, 2023), parte da doutrina afirma que a expressão pode ter origem nas teorias de Alex Turing em 1950 (AZEREDO, 2014, p. 18), quando o célebre cientista propôs um teste de avaliação da capacidade de pensar das máquinas (LOPES, 2023, p. 109).

A conceituação da expressão parece ser tão complexa quanto o seu próprio potencial de transformação e pode, assim, contemplar “uma multiplicidade de definições” (WACHOWICZ; GONÇALVES, 2019, p. 12).

Neste sentido, o professor Marcelo Frullani Lopes (2023, p. 111-112) afirma que inteligência artificial se refere a uma “área vasta”, de modo que a expressão serve como um “guarda-chuva” para designar diferentes técnicas computacionais, que poderiam ser organizadas em dois grupos, quais sejam, “representação do conhecimento” e “aprendizagem de máquina”. Apesar disso, o autor alerta que a separação entre essas duas categorias não é intransponível e que, nos dias atuais, diferentes técnicas podem ser mescladas.

Por sua vez, Stuart J. Russel e Peter Norvig (2010, p. 1-2) apresentam a possibilidade de conceituar inteligência artificial em, ao menos, quatro abordagens, cada uma com seus próprios defensores. No estudo dos autores, a inteligência artificial poderia designar a criação de objetos que visam: (i) pensar como humanos; (ii) pensar racionalmente; (iii) agir como humanos; ou, (iv) agir racionalmente. Enquanto as duas primeiras concepções teriam enfoque nos processos de pensamento e raciocínio, as duas últimas estariam mais voltadas aos aspectos comportamentais.

Em uma tentativa de definição teórica e sem olvidar as diferentes abordagens acima expostas, os mesmos autores definem inteligência artificial como “o estudo de agentes que recebem percepções do ambiente e realizam ações” (tradução livre⁵) (RUSSEL; NORVIG, 2010, p. viii).

O Parlamento Europeu (2023b), por seu turno, entende a expressão como “a capacidade que uma máquina [tem] para reproduzir competências semelhantes às humanas como é o caso do raciocínio, a aprendizagem, o planejamento e a criatividade”.

De modo similar, Wachowicz e Gonçalves (2019, p. 12-13) já definiram a tecnologia como “uma área de estudo focada em resolver problemas (ou criar máquinas que desempenhem essa função) que anteriormente somente a mente humana saberia responder”, contemplando assim “diferentes aplicações que se utilizam de tecnologia avançada com o fim de suprir a capacidade de raciocínio humano em um uso ou outro”.

O Projeto de Lei nº 2338/2023⁶, em trâmite no Congresso Nacional, define “sistema de inteligência artificial” como “sistema computacional, com graus diferentes de autonomia, desenhado para inferir como atingir um dado conjunto de objetivos, utilizando abordagens baseadas em aprendizagem de máquina e/ou lógica e representação do conhecimento, por meio de dados de entrada provenientes de máquinas ou humanos, com o objetivo de produzir previsões, recomendações ou decisões que possam influenciar o ambiente virtual ou real” (SENADO FEDERAL, 2023).

Apesar das diferenças conceituais, é possível perceber que, em todas, em maior ou menor grau, é possível denotar uma capacidade de processamento e decisão que influencia o ambiente, tal qual a ação humana.

E, de fato, a tecnologia tem potencial de impacto no ambiente em que se situa, inclusive com efeitos adversos.

Neste sentido, por exemplo, um levantamento do jornal norte-americano *The Washington Post* apresenta que, desde 2019, foram registrados nos Estados Unidos mais de 700 (setecentos) acidentes decorrentes de falhas no sistema de pilotagem automática, que utilizam inteligência artificial, de carros da fabricante Tesla - alguns deles, fatais (SIDDIQUI; MERRILL, 2023).

Um levantamento da BBC, por sua vez, demonstrou que pedófilos estão utilizando inteligência artificial para criar e comercializar material de abuso sexual infantil realista, inclusive através de plataformas de compartilhamento de conteúdos mediante remuneração, como o Patreon (CRAWFORD; SMITH, 2023).

O avanço da tecnologia e seu impacto na realização de atividades que, até então, eram reservadas aos humanos foi uma das razões que levou à deflagração, em maio de 2023, de uma greve pela

5 No original, em inglês: “*We define AI [artificial intelligence] as the study of agents that receive percepts from the environment and perform actions*”.

6 Trata-se, em verdade, de um anteprojeto de lei para regulamentação da inteligência artificial, fruto do trabalho de uma comissão de notórios juristas instituída em 2022 por ato do presidente do Senado Federal. O objetivo da comissão era elaborar um texto legal, com alto grau técnico, considerando, principalmente, o avanço da tecnologia e a existência de diferentes projetos de lei sobre o tema que tramitavam no Congresso Nacional (PACHECO, 2023, p. 27-28).

Writers Guild of America - WGA, sindicato de roteiristas norte-americanos que conta com mais de onze mil membros. A organização postulava que a inteligência artificial fosse regulada, sobretudo dada sua capacidade, por exemplo, de gerar ensaios/roteiros, em substituição aos trabalhadores atuais (KELLY, 2023).

A partir dos exemplos acima, forçoso destacar que o Direito pode desempenhar um papel relevante para o desenvolvimento seguro e sustentável da tecnologia.

Lembre-se, nesta conjuntura, que o Direito é um produto histórico. Nas palavras de Hespanha (2012, p. 21), “o direito existe sempre ‘em sociedade’ (situado, localizado) (...), seja qual for o modelo usado para descrever as suas relações com os contextos sociais (simbólicos, políticos, económicos [sic], etc.), as soluções jurídicas são sempre contingentes em relação a um dado envolvimento (ou ambiente)”.

Isto é, o Direito possui uma dependência dos quereres sociais, do local e da época em que se situa (NADER, 2014, p. 149-150) e se, atualmente, Brasil e União Europeia (por exemplo) trabalham na regulamentação da inteligência artificial é em razão da sua relação para com a sociedade.

As inovações tecnológicas não apenas podem motivar a criação de novas normas jurídicas, mas também coloca em prova o arcabouço legal já existente, inclusive concepções tradicionais enraizadas no ordenamento jurídico (STAUT JÚNIOR, 2019, p. 30-31).

Em se tratando de inteligência artificial, importante debate surge acerca da (in)suficiência do direito autoral para tutelar trabalhos criativos criados através da tecnologia, por exemplo⁷.

Ademais, é importante fazer uma ressalva no sentido de que, em um contexto de desenvolvimento exponencial, o Direito, que não possui a mesma velocidade do avanço tecnológico, enfrenta especiais desafios. Neste sentido, por exemplo, o professor Staut Júnior (2019, p. 32) pondera que a edição de uma legislação causa o engessamento do direito; tem dificuldade de prever o futuro, praticamente impossibilitando a conferência de segurança ou estabilidade; após a sua publicação, pode se tornar defasada ou necessitando de reformas; e, normalmente, está limitada aos termos espaciais dos Estados Soberanos.

Nesta conjuntura, é interessante lembrar que, em março de 2023, mais de mil executivos e especialistas em inteligência artificial, incluindo o empresário Elon Musk, assinaram uma carta pedindo a pausa no desenvolvimento de inteligência artificial por, ao menos, seis meses, em razão dos “riscos profundos para a sociedade e a humanidade” que esses sistemas representam. Na mensagem, constou ainda que, caso a suspensão não pudesse ser implementada com rapidez, “os governos devem intervir e instituir uma suspensão” (BBC, 2023) - denotando assim o relevante papel do Estado e do Direito.

Todavia, uma regulamentação jurídica do tema não apenas deve se atentar aos riscos acerca do desenvolvimento e uso da tecnologia, mas também considerar sua relevância para a sociedade atual.

⁷ Neste sentido, interessante estudo publicado por Wachowicz e Gonçalves (2019, p. 83-88), analisando os conceitos jurídicos de “obra” e “autoria” a partir da legislação sobre direito autoral e os componentes de fundamentais para funcionamento de um sistema de inteligência artificial, conclui pela impossibilidade de atribuir autoria a um produto desta tecnologia.

Não por outra razão, no Brasil, o projeto de marco regulatório em trâmite foi estruturado para atender um duplo objetivo. Primeiramente, a proposição estabelece direitos com o objetivo de proteger a pessoa natural impactada por sistemas de inteligência artificial, considerada como o “elo mais vulnerável”. Em seguida, o projeto dispõe de “ferramentas de governança e de um arranjo institucional de fiscalização e supervisão, cria condições de previsibilidade acerca da sua interpretação e, em última análise, segurança jurídica para inovação e o desenvolvimento tecnológico” (PACHECO, 2023, p. 29).

Essa dupla finalidade também é visível no texto proposto. Exemplificativamente, seu artigo 2º elenca entre os fundamentos para o desenvolvimento, a implementação e o uso de sistemas de inteligência artificial, dentre outros, “o respeito aos direitos humanos e aos valores democráticos” e “o livre desenvolvimento da personalidade” ao lado do “desenvolvimento tecnológico e a inovação” (SENADO FEDERAL, 2023), similar ao balanceamento entre direitos de titulares de dados pessoais e a necessidade de tratamento de tais dados para o desenvolvimento econômico e tecnológico e para a inovação realizado pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD (Lei nº 13.709/18) - legislação que disciplina o tratamento de dados pessoais⁸.

Portanto, tendo em vista os impactos da inteligência artificial na vida em sociedade e sendo o Direito um produto histórico, influenciado pelo contexto que se insere, forçoso concluir pela importância da regulamentação jurídica da matéria.

3 GLOBALIZAÇÃO, SOCIEDADE EM REDE E INDIVIDUALIDADE

Como destacado anteriormente, a inteligência artificial não apenas pode atrair riscos ou causar eventos adversos, mas também traz novas possibilidades, contribuindo para a inovação e o desenvolvimento de um dado ambiente. Portanto, a regulamentação jurídica da matéria não pode prescindir da compreensão da localidade em que se pretende inserir.

Primeiramente, é importante sinalizar que não se ignora o processo de globalização econômica, que também tem impactos no Direito. Neste sentido:

A globalização econômica impacta diretamente o Direito dos Estados. Novas leis são aprovadas, tratados são ratificados, e a jurisprudência muda de foco em resposta à demanda do mercado global. As fronteiras geográficas não isolam mais os Estados conforme as novas tecnologias criam avenidas para a constante interação entre indivíduos em lados opostos do globo. O Direito não é mais puramente local quando uma parte crescente da população do mundo se desloca. As pessoas já não são mais locais porque ou fisicamente se mudam

⁸ A LGPD, ao trazer uma regulamentação para o tratamento de dados pessoais (o que inclui limitações à sua utilização), não desconsiderou a importância de tais bens para o contexto atual. Assim, em sentido similar ao que prevê o projeto de lei para regulamentação da inteligência artificial, o art. 2º da LGPD elenca, dentre os fundamentos da disciplina da proteção de dados pessoais, de um lado, o “respeito à privacidade” e, de outro, “o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação” (BRASIL, 2018). Comentando este último, Vainzof (2022, RL-1.2) registra que “a capacidade de processamento de dados se transformou em preceito nuclear para a evolução econômica” e que “a nova forma da economia também é pautada em dados pessoais” - o que permite inferir a importância de se balancear interesses durante a regulamentação.

ou conduzem negócios ou assuntos pessoais cruzando múltiplas fronteiras estatais. Se os indivíduos e negócios continuam a deslocar-se em uma taxa crescente, as nações devem desenvolver mecanismos e prover novas ferramentas para entender indivíduos, sistemas e instituições estrangeiras. O próprio Direito deve passar por reformas para permanecer competitivo em um mundo em que as fronteiras desvanecem-se (MOROSINI, 2006, p. 119-120).

Destarte, se o Direito existe em sociedade, como alhures indicado, ele também se coloca neste ambiente globalizado, devendo considerar que os limites geográficos dos Estados não são mais, em regra, grandes obstáculos à comunicação ou limitações rígidas aos impactos de fatos ocorridos em um determinado território.

Nesta conjuntura, Manuel Castells (2021, p. 61) defende a existência de uma sociedade em rede, proporcionada pelas novas tecnologias da informação e da comunicação, que, dentre outros fatores, gera uma interdependência global das economias, “apresentando uma nova forma de relação entre a economia, o Estado e a sociedade em um sistema de geometria variável”.

O mesmo autor destaca o relevante papel do Estado no desenvolvimento tecnológico. Em suas palavras, “(...) embora não determine a tecnologia, a sociedade pode sufocar seu desenvolvimento principalmente por intermédio do Estado” ou, ainda, “principalmente pela intervenção estatal, a sociedade pode entrar num processo acelerado de modernização tecnológica capaz de mudar o destino das economias, do poder militar e do bem-estar social em poucos anos” (CASTELLS, 2021, p. 66) - o que parece demonstrar a importância, também, de um bom ambiente regulatório.

O que se pretende destacar, no entanto, é que, apesar da globalização e da existência de uma rede interconectada, isso não significa que as diferenças sociais, culturais ou econômicas desapareceram e que, apesar de todos os desafios do Direito em um contexto de aceleração tecnológica e de uma sociedade não restrita aos limites geográficos dos Estados, ele não deve desconsiderar as especificidades e interesses locais.

Um exemplo pode elucidar a proposta. Considerando a proximidade da inteligência artificial com o sistema de propriedade intelectual⁹, é importante, na perspectiva ora apresentada, registrar desafios que países em desenvolvimento, como o Brasil, enfrentam em razão de uma regulamentação jurídica internacional ou homogeneizada que, aparentemente, ignora interesses e peculiaridades locais e serve para beneficiar países desenvolvidos.

A existência de diferentes interesses e demandas em razão do estágio no desenvolvimento de países foi vislumbrada, por exemplo, durante as negociações do Acordo TRIPS (Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados ao Comércio), celebrado no âmbito da Organização Mundial do Comércio - OMC em 1994.

⁹ O bom funcionamento de um sistema de inteligência artificial conta com três elementos principais: algoritmo, *hardware* e dados e informações (WACHOWIZ; GONÇALVES, 2019, p. 52). Neste sentido, reflexões como violação ou não de direitos autorais na utilização de dados e informações para treinamento de uma inteligência artificial; normas acerca da proteção de dados tutelados pelos segredos empresariais; e, suficiência ou não da tutela jurídica aos programas de computador são alguns exemplos de pontos de contato da tecnologia com o sistema de propriedade intelectual.

Durante as negociações do tratado internacional, os países em desenvolvimento destacavam as assimetrias entre países do Norte e do Sul global e da importância de um regramento sobre propriedade intelectual que estimulasse a difusão da e, portanto, o acesso à tecnologia. Nas palavras da professora Maristela Basso (2003, p. 18), para esses países, “suas necessidades de desenvolvimento econômico e social eram tão importantes (ou mais) que os direitos dos detentores de propriedade intelectual”.

Esta não era a mesma visão dos países desenvolvidos, como os Estados Unidos, que defendiam a importância de uma proteção forte à propriedade intelectual, dada sua relevância para o comércio internacional (BASSO, 2003, p. 18) - o que, embora pudesse atender aos países desenvolvidos, seria prejudicial aos países em desenvolvimento.

Não por outra razão, Denis Borges Barbosa rememora que, quando da negociação da Convenção da União de Paris para Proteção da Propriedade Industrial em 1882, respeitou-se a diversidade nacional, sem padronizar rigidamente normas jurídicas. Como destaca o jurista:

(...) esta uniformização das normas da propriedade intelectual poderia resultar na manutenção uma situação de absoluta desigualdade na divisão do patrimônio informacional agregado do mundo. O monopólio da informação científica [sic], tecnológica e comercial, além do predomínio nos veículos de difusão cultural, poderia importar em controle sobre os fluxos econômicos internacionais, sobre a capacidade de desenvolvimento de cada país [sic] e sobre a própria formação ideológica da noção de diversidade nacional (BARBOSA, 2004, p. 5).

À época, o Brasil implementava uma política pautada na diversidade e na compreensão de que a propriedade intelectual era uma criação do Estado, de modo que normas jurídicas internacionais que desconsiderassem as especificidades e necessidades locais poderiam “retardar ou impedir o desenvolvimento científico [sic] e tecnológico do país” (BARBOSA, 2004, p. 5).

Apesar da compreensão acima, como registra Barbosa (2004, p. 15), no Brasil, inclusive em razão de pressões norte-americanas, a modificação da legislação doméstica relativa à propriedade intelectual foi, inclusive, além da padronização imposta pelo Acordo TRIPS, vilipendiando as necessidades locais e prejudicando o desenvolvimento nacional.

A lição a ser extraída, portanto, é de que “os países do Sul [como o Brasil] devem criar políticas de propriedade intelectual que visem o desenvolvimento e independência tecnológica, ao invés de se submeterem a padrões que comprometem o crescimento e que não são adotados nem pelos Estados Unidos [por exemplo], maiores defensores desses padrões elevados” (ROCHA, 2011, p. 42), afinal a inadequação de uma legislação nesta área ao estágio de desenvolvimento do país pode ser responsável por manter a dependência tecnológica e, conseqüentemente, levar à sua estagnação, condenando-o a ser um país em eterno desenvolvimento¹⁰.

10 Rocha (2011, p. 97) registra: “A dependência tecnológica resulta em uma relação assimétrica que, conseqüentemente, desencadeia uma carência de mercado, mantendo a relação de exportador de tecnologia do país desenvolvido e a de eterno

O histórico acima sinaliza a emergência de que a regulamentação de temas que possam influir no potencial de desenvolvimento local - como a inteligência artificial - deve considerar os interesses e necessidades locais, evitando o mero transplante legal de uma experiência ou modelo desenvolvido para um outro ambiente.

Neste sentido, uma pesquisa da Google for Startups (2021, p. 24), em parceria com a Abstartups e a Box1824, registra que todos os fundadores de *startups* entrevistados no estudo querem uma regulamentação jurídica da inteligência artificial no Brasil, mas temem “uma proposta com excesso de prevenção e de um eventual domínio de *players* estrangeiros no mercado, em detrimento do empreendedorismo local”.

Assim, a legislação sobre inteligência artificial da União Europeia, embora possa trazer grandes contribuições, não deve ser considerada como “a mãe de todas as leis de inteligência artificial”¹¹ (HEIKKILÄ, 2023).

É certo que existem determinados aspectos envolvidos na regulamentação jurídica da inteligência artificial, como a proteção da pessoa humana, que podem - e devem - encontrar um maior consenso e homogeneização entre diferentes legislações. No entanto, outros assuntos, como os relacionados à propriedade intelectual, podem exigir ou recomendar maior cautela e análise própria, atenta às especificidades culturais.

Não por outra razão, após o governo japonês declarar em maio de 2023 que não tutelar os direitos de autor em relação aos dados utilizados para treinamento de inteligência artificial (PRIME, 2023), a agência de notícias Reuters, em julho do mesmo ano, noticiou que o Japão planeja adotar regras mais brandas na regulamentação da inteligência artificial se comparada com a proposta da União Europeia. A posição japonesa se justificaria na expectativa governamental de que a tecnologia impulse o crescimento econômico nacional e torne o país líder em chips avançados (NUSSEY; KELLY, 2023).

A postura mais flexível na abordagem da inteligência artificial sinaliza que o país possui visões, demandas e preocupações próprias relacionadas à tecnologia, que não são idênticas àquelas da União Europeia.

Assim, seja em razão das peculiaridades locais - que não são apagadas pelo processo de globalização econômica, ou pela experiência já vivenciada na regulamentação jurídica do sistema de propriedade intelectual que demonstra as assimetrias entre os países, a definição de um marco regulatório da inteligência artificial deve ser objeto de reflexão, que considere as particularidades locais e

comprador, do país emergente ou pobre. A quebra dessa relação de dependência tecnológica passa pela construção de uma sólida política de propriedade intelectual que atuará em vários setores, como a promoção de melhorias sociais, aumento dos investimentos em P&D [pesquisa e desenvolvimento], adequação da legislação de propriedade intelectual em nível de desenvolvimento do país, atuação internacional independente, dentre outros”.

¹¹ No texto, a autora destaca o potencial da legislação do bloco econômico servir como padrão para regulamentações da mesma temática nos países situados fora da região. No original, em inglês, registrou-se: “*The European Union thinks it has a solution: the mother of all AI [artificial intelligence] laws, called the AI Act. It is the first law that aims to curb these harms by regulating the whole sector. If the EU [European Union] succeeds, it could set a new global standard for AI oversight around the world*”.

não apenas reproduza entendimentos presentes em legislações alienígenas que tenham sido pioneiras.

4 DECOLONIZAÇÃO DA TECNOLOGIA E A NOÇÃO DE TECNODIVERSIDADE

Apesar de decorridos mais de 200 (duzentos) anos desde a proclamação de sua independência, em 1822, as influências do período colonial ainda são vivenciadas pelo Brasil. Entre outras, o legado do Brasil Colônia parece continuar a impor uma mentalidade que obstaculiza a inovação, isto é, a criação de novos caminhos, afinal, na lógica colonial, a produção do novo cabe, exclusivamente, à metrópole.

Como assevera Caio Vassão (2020):

É muito difícil imaginar um futuro radicalmente diferente do nosso passado recente. Parece que, em países como Brasil, estamos condenados a repetir o passado, ou a esperar que algo mude antes no contexto global para que, depois, possamos “copiar” essa mudança. Não ajuda que a gente tenha como principal “referência de futuro” um conjunto de países que dominam nosso imaginário: os chamados “países desenvolvidos” dominaram o desenvolvimento global por tanto tempo que temos dificuldade de conceber outras imagens de futuro, outros caminhos, outras soluções.

(...)

Na prática, as políticas públicas e as práticas da iniciativa privada têm no mundo eurocêntrico, no chamado “Norte Global”, o seu principal referencial, funcionando como mecanismo de propagação desse imaginário que vê a Europa, e a parte do mundo diretamente influenciada por ela - como os EUA, dentre outros -, como a “única referência” de como organizar a sociedade, propor inovações, imaginar o futuro.

Este imaginário colonial, que adota um núcleo epistemológico eurocêntrico e despreza ou, quando menos, menospreza as especificidades locais e regionais diferentes, reverbera no próprio ordenamento jurídico¹² (LIMA; KOSOP, 2018, p. 2597).

Tomar consciência acerca desta realidade e promover um giro decolonial¹³ são os primeiros passos para alterá-la, porquanto põe-se em xeque narrativas universalistas e abre-se possibilidades de novos pensamentos, inclusive para as ciências sociais e humanas (COLAÇO; DAMÁZIO, 2012, p. 120).

A libertação das amarras coloniais e de um pensamento único, além de valorizar os saberes locais e regionais e suas necessidades, pode contribuir para uma melhor compreensão do fato que se pretende regulamentar, inclusive buscando soluções para impasses que uma visão eurocêntrica pode possuir¹⁴.

12 Henning, Barbi e Apolinário (2016) corroboram registrando que: “Essa forma [colonizada] de compreender o sistema jurídico traduzia a mentalidade europeia e uma desconsideração aos direitos produzidos por comunidades indígenas aqui existentes e, depois, pelos sujeitos que construía, cotidianamente, espaços de sociabilidade, sejam eles escravos ou ex-escravos, mestiços, imigrantes - pessoas de diversas etnias e culturas que formavam - e ainda formam - a teia social latino-americana e, especialmente, brasileira. Essa deslegitimação de direitos costumeiros locais impôs em solo latino-americano sistemas jurídicos que lhe eram desconhecidos, e que permanecem influenciando nossos ordenamentos jurídicos e academias de direito”.

13 A professora Cláudia Sousa Leitão (2023a, p. 104) distingue, com maestria, “descolonização” de “decolonização”. Enquanto o primeiro termo faz referência às lutas anticoloniais que levam à independência das antigas colônias, o segundo está relacionado a “um projeto de transgressão histórica da colonialidade”, desafiando-a continuamente.

14 Neste sentido, Colaço e Damázio (2012, p. 124) destacam que os estudos decoloniais permitem que o Direito “seja

Nesta conjuntura, o pensamento de Yuk Hui parece ser uma importante contribuição também para a regulamentação jurídica das novas tecnologias, como a inteligência artificial.

O filósofo contemporâneo possui uma preocupação com um pensamento colonizado da tecnologia, o qual é reforçado pelo processo de globalização unilateral (isto é, que universaliza epistemologias particulares em detrimento das diferentes visões de mundo regionais) (HUI, 2020, p. 23-25), em uma espécie de “neocolonização”.

A partir dos estudos de Yuk Hui, utilizando, em especial e apenas como exemplo, o pensamento do seu país de nascimento (a China), verifica-se que, apesar do reforço de uma cultura monotecnológica promovida pela globalização, existem diferentes “cosmotécnicas” - termo utilizado para referenciar a relação de “unificação do cosmo e da moral por meio das atividades técnicas, sejam elas da criação de produtos ou de obras de arte” (HUI, 2020, p. 39). Isto é, as concepções de cosmo/divino, moral/humano e técnica e a relação entre elas se alteram a depender da cultura, da localidade e de suas dinâmicas, não havendo, assim, uma única cosmotécnica, universal ou correta.

Em sua obra, Yuk Hui (2020, p. 42 e ss.), exemplificativamente, destaca que na cosmotécnica e/ou no pensamento chinês são encontrados dois elementos milenares (“chi” e “tao”) que não se fazem presente na cosmotécnica ocidental. Assim, para ele, “na China, a técnica no sentido em que entendemos hoje - ou, ao menos, como é definida por certos filósofos europeus - nunca existiu” (tradução livre¹⁵) (HUI, 2016, p. 9).

Tem-se, assim, no mundo, uma multiplicidade de cosmotécnicas, a qual importa em diferentes epistemologias e epistemes e que dá origem ao termo “tecnodiversidade”. Esta, por sua vez, se conhecida, pode ser um contributo para reapropriação da tecnologia em face da visão eurocêntrica (HUI, 2020, p. 88).

É interessante notar que Yuk Hui não nega a globalização e suas características ou defende uma volta ao passado. Sua proposta não é apenas reconhecer a diversidade de saberes locais e regionais, mas utilizar estas diferentes concepções (entendidas como uma qualidade) para um melhor relacionamento com a tecnologia - o que poderia auxiliar em obstáculos ou dilemas que emergem no contexto atual, inclusive aqueles relacionados à inteligência artificial.

A tecnodiversidade, assim, serve como uma “política de decolonização” (HUI, 2020, p. 187), mas que não nega a globalização. Nas suas palavras, “se nós quisermos falar de localidade novamente, então temos de reconhecer que já não é uma localidade isolada - o autoisolado Japão ou China, desconectado ou afastado do eixo temporal global - mas deve ser uma localidade que se apropria do global ao invés de ser simplesmente produzida e reproduzida pelo global” (tradução livre¹⁶) (HUI, 2016, p. 307).

pensado a partir de diferentes categorias e formas de conhecimento, [até então] inimagináveis para o direito ocidental”.
15 No original, em inglês: “(...) in China, technics in the sense we understand it today - or at least as it is defined by certain European philosophers - never existed”.

16 No original, em inglês: “If we want to talk about locality again, then we must recognize that it no longer an isolated locality - the self-isolated Japan or China, disconnected or remote from the global time-axis - but must be a locality that appropriates the global instead of being simply produced and reproduced by the global”.

A valorização do local, no pensamento de Yuk Hui, não é uma defesa do retorno às tradições ou da negação da tecnologia e da sociedade em rede, mas sim uma fonte de pluralismo ontológico, que permite a tecnodiversidade e, conseqüentemente, novos futuros (MARIUTTI, 2022, p. 157-158), novas propostas.

A hipótese de Yuk Hui, portanto, indica que existem diferentes formas de se compreender a tecnologia¹⁷ e que uma visão plural pode auxiliar na busca de uma melhor relação para com ela - o que pode incluir, por exemplo, a própria regulamentação jurídica da inteligência artificial, que, como visto, encontra desafios e não pode ignorar as demandas locais e seu rápido avanço.

Não por outra razão e em compasso com a já exposta problemática do sistema de propriedade intelectual em razão das assimetrias entre o Norte e o Sul global, Cláudia Sousa Leitão, ao discorrer sobre um modelo de desenvolvimento pautado em economia criativa e que valorize os países do Sul global, pontua a necessidade de uma revisão crítica da regulamentação atual (2023a, p. 81-82) e lista a tecnodiversidade como um dos seus princípios essenciais (2023b, p. 124).

Para a autora, a hegemonia do Norte global provocou e continua provocando o extrativismo e não apenas de matéria-prima, mas também das “imatérias-primas”, sendo muito relevante a decolonização epistêmica, inclusive no âmbito de organizações internacionais (LEITÃO, 2023a, p. 86-87), afinal novas realidades, como tecnologias da informação, internet das coisas e inteligência artificial “tendem a reproduzir os modos excludentes de produção do sistema-mundo capitalista” (LEITÃO, 2023a, p. 91).

5 CONCLUSÃO

Dado o impacto da inteligência artificial na vida humana, considerando as incontáveis formas de aplicação, o tema deve ser cuidadosamente analisado, inclusive em uma perspectiva interdisciplinar - o que é desafiador considerando a velocidade exponencial do avanço tecnológico.

O Direito, enquanto produto histórico e instrumento social, tem um importante papel, principalmente para contenção de danos que esta nova tecnologia pode causar e na criação de um cenário regulatório que permita o desenvolvimento nacional.

É difícil, senão impossível, compreender com exaustão todas as possibilidades e impactos (positivos e negativos) da inteligência artificial, de modo que uma visão plural pode ser uma importante contribuição para definir uma regulamentação mais proveitosa.

É certo que, no contexto de uma sociedade em rede, globalizada e, portanto, altamente conectada por tecnologias de informação e comunicação, um marco regulatório não deve considerar, por exemplo, o Brasil como um país isolado e estritamente limitado à sua área geográfica, mas isto

17 Em sua obra, Yuk Hui (2020, p. 18) provoca: “Com meu conhecimento limitado sobre a América Latina, minha esperança é que este trabalho [sobre tecnodiversidade] desperte uma curiosidade que leve a perguntas como: o que significa uma cosmotécnica amazônica, inca, maia?”.

não implica na necessidade ou recomendação de apenas realizar um transplante legal de regulações pioneiras provenientes de países historicamente colonizadores.

Ao contrário, é importante superar um pensamento reducionista e valorizar os saberes locais e regionais, de modo que o Direito seja uma ferramenta - e não um obstáculo - ao desenvolvimento nacional.

Uma análise da construção do Acordo TRIPS permite vislumbrar a hegemonia do Norte global, inclusive em instrumentos normativos internacionais, o qual acaba por defender os interesses de países desenvolvidos e condenar o desenvolvimento dos demais.

Nesta conjuntura, o pensamento de Yuk Hui acerca da tecnodiversidade, que reconhece um pluralismo de cosmotécnicas e decoloniza as concepções atuais de tecnologia, é um importante contributo. A tecnodiversidade permite (re)conhecer múltiplas cosmotécnicas, diferentes técnicas e diversas maneiras de se relacionar com a tecnologia, valorizando os saberes e demandas locais, sem negar as características da sociedade em rede.

Não se trata, portanto, de desconsiderar ou rejeitar em total eventual regulamentação pioneira sobre inteligência artificial (como se intitula a da União Europeia) ou experiências de países do Norte global, mas considera-las como apenas um dos possíveis caminhos, que não, necessariamente, será a melhor ou a única direção a se seguir. A diversidade, neste ínterim, é um recurso valioso e permite ampliar as possibilidades. Afinal, como alerta Boaventura de Sousa Santos (2022, p. 239), “a compreensão do mundo excede em muito a compreensão ocidental do mundo”.

REFERÊNCIAS

AZEREDO, João Fábio Azevedo e. **Reflexos do emprego de sistemas de inteligência artificial nos contratos**. 2014. 221 f. Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2014.

BARBOSA, Denis Borges. Trips e a experiência brasileira. **Denis Borges Barbosa Advogados**, 2004. Disponível em: <https://www.dbba.com.br/wp-content/uploads/trips-e-a-experincia-brasileira.pdf>. Acesso em: 11 ago. 2024.

BASSO, Maristela. Os fundamentos atuais do direito internacional da propriedade intelectual. **Revista CEJ**, Brasília, n. 21, p. 16-30, abr./jun., 2003.

BBC. **Inteligência artificial**: o alerta de mil especialistas sobre “risco para a humanidade”, 2023. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/c89yywnx51yo>. Acesso em: 11 ago. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, n. 157, 15 ago. 2018. Seção 1, p. 59. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 11 ago. 2024.

CASSÃO, Caio. Inovação pós-colonial. **The Funnel**, 2020. Não paginado. Disponível em: <https://medium.com/the-funnel/inova%C3%A7%C3%A3o-p%C3%B3s-colonial-9a38f8ce9616>. Acesso em: 11 ago. 2024.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. A era da informação: economia, sociedade e cultura. v. 1. 23. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2021.

COLAÇO, Thais Luzia; DAMÁZIO, Eloise da Silveira Petter (Org.). **Novas perspectivas para a antropologia jurídica na América Latina: o direito e o pensamento decolonial**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012.

COOBAN, Anna. Maior jornal da Alemanha corta 20% da equipe de olho em IA. **CNN Brasil**, 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/maior-jornal-da-alemanha-esta-cortando-20-de-seus-empregos-enquanto-se-prepara-para-um-futuro-alimentado-por-ia/>. Acesso em: 11 ago. 2024.

CRAWFORD, Angus; SMITH, Tony. Como pedófilos estão vendendo imagens de abuso infantil feitas com inteligência artificial. **BBC News Brasil**, 2023. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/c4n9y8x9ygpo>. Acesso em: 11 ago. 2024.

GALLAGHER, James. Como inteligência artificial ajudou a criar antibiótico contra superbactéria mortal. **BBC News Brasil**, 2023. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/cl4z4n-30mddo>. Acesso em: 11 ago. 2024.

GOOGLE FOR STARTUPS. O futuro e o impacto da Inteligência Artificial no Brasil. **Google**, 2021. Disponível em: <https://startup.google.com/intl/pt-BR/inteligencia-artificial/>. Acesso em: 11 ago. 2024.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Souza; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 3. ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

HEIKKILÄ, Melissa. *A quick guide to the most important AI law you've never heard of*. **MIT Technology Review**, 2022. Disponível em: <https://www.technologyreview.com/2022/05/13/1052223/guide-ai-act-europe>. Acesso em: 11 ago. 2024.

HENNING, Ana Clara Correa; BARBI, Milena; APOLINÁRIO, Marcelo Nunes. Para uma compreensão de decolonização jurídica latino-americana. **Revista CCCSS - Contribuciones a las Ciencias Sociales**, 2016. Disponível em: <https://www.eumed.net/rev/cccss/2016/01/decolonizazao.html>. Acesso em: 05 jul. 2023.

HESPANHA, António Manuel. **Cultura jurídica europeia: síntese de um milénio**. Coimbra: Almedina, 2012.

HUI, Yuk. **Tecnodiversidade**. Trad. Humberto do Amaral. São Paulo: Ubu, 2020.

HUI, Yuk. *The question concerning technology in China: an essay in cosmotechnics*. Falmouth: Urbanomic, 2016.

KELLY, Samantha Murphy. Roteiristas de TV e cinema dos EUA lutam para salvar seus empregos da IA. **CNN Brasil**, 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/roteiristas-de-tv-e-cinema-estao-lutando-para-salvar-seus-empregos-da-ia/>. Acesso em: 11 ago. 2024.

LEITÃO, Cláudia Souza. Decolonizar o pensamento. In: _____ (Org.). **Criatividade e emancipação nas comunidades-rede: contribuições para uma economia criativa brasileira**. São Paulo: Itáu Cultural; WMF Martins Fontes, 2023a.

LEITÃO, Cláudia Souza. Sonhar mundos e pactuar princípios. In: _____ (Org.). **Criatividade e emancipação nas comunidades-rede: contribuições para uma economia criativa brasileira**. São Paulo: Itáu Cultural; WMF Martins Fontes, 2023b.

LIMA, José Edmilson de Souza; KOSOP, Roberto José Covaia. Giro decolonial e o Direito: Para além das amarras coloniais. **Revista Direito e Praxis**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 4, p. 2596-2619, 2019.

LOPES, Marcelo Furlani. Autoria de obras geradas por inteligência artificial: Diretrizes para a solução de litígios. In: WACHOWICZ, Marcos; *et. al* (Org.). **Anais do XVI Congregdo de Direito de Autor e Interesse Público**. Curitiba: GEDAI/UFPR, 2023.

MARIUTTI, Eduardo Barros. Tecnodiversidade, Cosmotécnica e Cosmopolítica: notas sobre o pensamento de Yuk Hui. **Lugar comum**, Rio de Janeiro, n. 62, p. 146-159, jan., 2022.

NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do direito**. 36. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NUSSEY, Sam; KELLY, Tim. *Japan leaning toward softer AI rules than EU -source*. **Reuters**, 2023. Disponível em: <https://www.reuters.com/technology/japan-leaning-toward-softer-ai-rules-than-eu-source-2023-07-03/>. Acesso em: 11 ago. 2024.

PACHECO, Rodrigo. **Projeto de Lei nº 2338/2023**. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9347593&ts=1684441712901&disposition=inline&_gl=1*137v38w*_ga*MTI5NDQyMTIwNS4xNjg4MTc2MTY0*_ga_CW3ZH25XMK*MTY4ODE3NjE2NC4xLjEuMTY4ODE3NjM2My4wLjAuMA. Acesso em: 11 ago. 2024.

PARLAMENTO EUROPEU. **Lei da UE sobre IA**: primeira regulamentação de inteligência artificial, 2023a. Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/news/pt/headlines/society/20230601STO93804/lei-da-ue-sobre-ia-primeira-regulamentacao-de-inteligencia-artificial>. Acesso em: 11 ago. 2024.

PARLAMENTO EUROPEU. **O que é a inteligência artificial e como funciona?**, 2023b. Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/news/pt/headlines/society/20200827STO85804/o-que-e-a-inteligencia-artificial-e-como-funciona>. Acesso em: 11 ago. 2024.

PERU. *Ley nº 31.814. Ley que promueve el uso de la inteligencia artificial en favor del desarrollo económico y social del país*. **Diario Oficial del Bicentenario - El Peruano**, 5 jul. 2023. Disponível em: <https://busquedas.elperuano.pe/normaslegales/ley-que-promueve-el-uso-de-la-inteligencia-artificial-en-fav-ley-n-31814-2192926-1/>. Acesso em: 11 ago. 2024.

PLAZA, William R. Buscas por “inteligência artificial” já são três vezes maiores do que o termo “metaverso” no Brasil. **Hardware**, 2023. Disponível em: <https://www.hardware.com.br/noticias/2023-03/buscas-por-inteligencia-artificial-ja-sao-tres-vezes-maiores-que-o-termo-metaverso-brasil.html>. Acesso em: 11 ago. 2024.

PRIME, Delos. *Japan goes all in: Copyright doesn't apply to AI training*. **Technomancers.ai**, 2023. Disponível em: <https://technomancers.ai/japan-goes-all-in-copyright-doesnt-apply-to-ai-training/>. Acesso em: 11 ago. 2024.

ROCHA, Thiago Gonçalves Paluma. **O nível de proteção da propriedade intelectual definido pelo acordo TRIPS/OMC e o direito ao desenvolvimento**. 2011. 109 f. Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Direito, Universidade Federal de Uberlândia, 2011.

RUSSEL, Stuart J.; NORVIG, Peter. *Artificial intelligence: A modern approach*. 3. ed. New Jersey: Prentice Hall, 2010.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Para uma sociologia das ausências e uma sociologia das emergências. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, Coimbra, n. 63, p. 237-280, out., 2002.

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei nº 2338/2023**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157233>. Acesso em: 11 ago. 2024.

SIDDIQUI, Faiz; MERRILL, Jeremy B. *17 fatalities, 736 crashes: The shocking toll of Tesla's Autopilot*. *The Washington Post*, 2023. Disponível em: <https://www.washingtonpost.com/technology/2023/06/10/tesla-autopilot-crashes-elon-musk/>. Acesso em: 11 ago. 2024.

STAUT JÚNIOR, Sérgio Said. Aceleração tecnológica, direitos autorais e algumas reflexões sobre as fontes do direito. In: WACHOWICZ, Marcos; *et. al.* (Org.). **Anais do XII Congresso de Direito de Autor e Interesse Público**. Curitiba: GEDAI/UFPR, 2023.

STAUT JÚNIOR, Sérgio Said. Fontes do direito autoral e das propriedades intelectuais: Historicidade, complexidade, democracia e pluralismo jurídico. In: WACHOWICZ, Marcos; GRAU-KUNTZ, Karin (Org.). **Estudos de propriedade intelectual em homenagem ao Prof. Dr. Denis Borges Barbosa**. Curitiba: IODA, 2021.

UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016 relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados). **Jornal Oficial da União Europeia**, L 119/1, 04 mai. 2016. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32016R0679>. Acesso em: 11 ago. 2024.

UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2024/1689 do Parlamento Europeu e do Conselho de 13 de junho de 2024 que cria regras harmonizadas em matéria de inteligência artificial e que altera os Regulamentos (CE) n.o 300/2008, (UE) n.o 167/2013, (UE) n.o 168/2013, (UE) 2018/858, (UE) 2018/1139 e (UE) 2019/2144 e as Diretivas 2014/90/UE, (UE) 2016/797 e (UE) 2020/1828 (Regulamento da Inteligência Artificial). **Jornal Oficial da União Europeia**, L, 12 jul. 2024. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/eli/reg/2024/1689/oj>. Acesso em: 11 ago. 2024.

VAINZOF, Rony. Capítulo I - Disposições preliminares. In: MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice (Coord.). **LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados comentada** [livro eletrônico]. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

WACHOWICZ, Marcos; GONÇALVES, Lukas Ruthes. **Inteligência artificial e criatividade: Novos conceitos na propriedade intelectual**. Curitiba: Gedai, 2019.